

CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E RACISMO: O RECONHECIMENTO FACIAL AUTOMATIZADO COMO TÉCNICA DE CONTROLE SOBRE O CORPO NEGRO

SURVEILLANCE CAPITALISM AND RACISM: AUTOMATED FACIAL RECOGNITION AS A TECHNIQUE OF CONTROL OVER THE BLACK BODY

Artigo recebido em 09/08/2022

Artigo aceito em 20/08/2022

Artigo publicado em 12/03/2023

Bruna Azevedo de Castro

Doutora em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo. Mestra em Direito Penal pela Universidade Estadual de Maringá - área de concentração: tutela de interesses supraindividuais. Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (2005). Especialização em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estadual de Londrina (2006-2007).. Bolsista da CAPES (2007 a 2008). Professora de Direito Penal nas Faculdades Londrina (Londrina -PR) e Centro Integrado Universitário de Campo Mourão (Campo Mourão - PR). E-mail: brunaazcastro@gmail.com.

Katie Silene Cáceres Arguello

Doutora pelo Departamento de Anthropologie et Sociologie du Politique - Université Paris 8 - Vincennes-Saint-Denis . Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora da Graduação e da Pós-graduação em Direito da UFPR. Membro do Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC/PR); associada do Instituto Carioca de Criminologia (ICC/RJ). Coordenadora do Núcleo de Criminologia e Política Criminal (PPGD/UFPR) e do Grupo de Estudos em Criminologia Crítica (CNPq). E-mail: arguellokatie@gmail.com.

Tatiana Moraes Cosate

Professora de Graduação e Pós-graduação em Direito Penal, Processo Penal e Criminologia. Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduada em Direito pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Graduada em Comunicação Social - Jornalismo pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: taticosate2014@gmail.com.

RESUMO: Imerso em uma sociedade de vigilância, o ser humano constitui fonte e usuário da coleta, processamento e análise dos seus dados digitais, perfazendo a modulação das subjetividades humanas. Permeado pelo discurso em que se glorifica as novas e mais modernas tecnologias, o já conhecido e inebriante discurso de combate à criminalidade violenta (ideologia da segurança pública), ganha novos instrumentos e técnicas de trabalho. Dentre esses instrumentos, destaca-se a utilização do reconhecimento facial automatizado. Este se concretiza através da coleta dos dados biométricos da face humana, conferindo um tratamento mais objetivo, supostamente neutro e eficaz no cumprimento de mandados de prisão. Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo debater o reconhecimento facial como uma técnica de controle e construção de subjetividades no sistema penal, que reforça sua seletividade. Para responder a essa problematização, analisamos a monitoração facial como uma nova forma de controle (digital) que circunda as relações pessoais. Identificamos

um viés racista e discriminatório dos algoritmos utilizados, descortinando a suposta neutralidade atribuída a essas novas tecnologias. Utiliza-se a pesquisa bibliográfica, documental e estatística.

PALAVRAS-CHAVE: Sociedade da informação; Capitalismo de vigilância; Seletividade penal; Reconhecimento Facial; Viés racista.

ABSTRACT: Immersed in surveillance society, the human being is the source and user of the collection, processing and analysis of their own digital data, also making up the modulation of human subjectivities. Permeated by the discourse in which the new and more modern technologies are glorified, the already known and inebriating discourse of fighting against violent crime (public security ideology), gains new instruments and working techniques. Among these instruments, the use of automated facial recognition stands out. This is achieved through the collection of biometric data from the human face, providing a more objective treatment, supposedly neutral and effective in complying with arrest warrants. In this context, this article aims to discuss facial recognition as a technique for controlling and building subjectivities in the criminal system, which reinforces its selectivity. To respond to this problematization, we analyze facial monitoring as a new form of (digital) control that surrounds personal relationships. We identified a racist and discriminatory bias in the algorithms used, revealing the supposed neutrality attributed to these new technologies. We used the bibliographical, documentary and statistical research.

KEYWORDS: Information society; Surveillance capitalism; Criminal selectivity; Facial recognition; Racist bias.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como proposta revisar a literatura sobre a aplicação do reconhecimento facial no setor de segurança pública e dialogar com dois argumentos que surgem quando da aplicação daquele sistema biométrico: haveria uma redução da criminalidade violenta, como preconizado pelo Governo? Ou, ao contrário, a sua aplicação implica no reforço do viés racista do sistema criminal?

A etapa inicial para a elaboração deste artigo foi verificar como tais assuntos estão sendo abordados pela doutrina. Assim, iniciou-se uma pesquisa nas seguintes ferramentas:

Scielo, Google Acadêmico, Spell e Biblioteca Digital de Teses e Dissertações, limitando-se, porém, a busca entre os anos de 2018 a 2022; e utilizando-se as seguintes palavras-chave: reconhecimento facial automatizado e racismo estrutural e seletividade penal.¹

De posse dos resultados, verifica-se que o tema reconhecimento facial automatizado ganhou notoriedade nos últimos anos nas Universidades, sendo fruto de trabalhos acadêmicos a título de mestrado e doutorado. A edição de livros que passaram a abordar o assunto também se faz presente. Nesse sentido, parte dos autores se dedicam a realizar uma análise mais ampla, contemplando a utilização de ferramentas tecnológicas, a exemplo das redes sociais, demonstrando a existência de algoritmos racistas e, outros, de forma mais específica à utilização do reconhecimento facial automatizado, problematizando-o como novo dispositivo de controle da população negra.

Levando em consideração todo o panorama doutrinário acerca do assunto, o presente artigo foi estruturado em três etapas: num primeiro momento, contextualizar a Sociedade de Vigilância, na qual se tem uma posição ímpar dos dados digitais extraídos dos usuários da internet e das redes sociais. É importante pontuar que várias denominações poderiam ser enfrentadas e que possui o intuito de caracterizar o atual momento digital das relações sociais.

No entanto, este artigo se propôs a investigar o pensamento originário de Soshanna Zuboff que intitula o atual estágio de desenvolvimento tecnológico como sendo o novo capitalismo de vigilância. Ainda, em relação a este conceito, ao examiná-lo, torna-se inevitável também perquirir os conceitos foucaultianos de sociedade disciplinar e biopoder / dispositivo. Outro raciocínio que também se encontra umbilicalmente relacionado à intelecção da atual configuração social de vigilância, vem a ser o desenvolvimento de sociedade de controle de Gilles Deleuze, chegando ao regime da informação descrito do Byung-Chul Han. Assim, Zuboff, Foucault, Deleuze e Han formam o referencial teórico do primeiro tópico, que delineará os desdobramentos tecnológicos sob uma abordagem social e política.

Realizada essa primeira etapa, a próxima tarefa será relativa ao termo reconhecimento facial automatizado para fins de combate à criminalidade violenta e aumento da segurança jurídica, conforme preconizado pela Portaria 793, publicada em 24 de outubro de 2019 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública Assim, inicia-se com a sua abordagem conceitual, destacando que aquela tecnologia lida com a leitura e processamento de dados biométricos, considerados como sensíveis pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº. LGPD – Lei nº.

¹ Inicialmente, a pesquisa havia delimitado somente as seguintes palavras-chaves: reconhecimento facial automatizado e racismo, obtendo-se 477 resultados. Em face dessa imensidão, é que se preferiu inserir a palavra “estrutural” ao racismo, devido à influência da obra de Silvio Almeida nesta seara.

13.709/2018). Na sequência, as objeções ao reconhecimento facial serão apresentadas e, dentre as quais, destacará a questão da ausência de acuracidade no seu emprego. Impende frisar que, no caso do Brasil, essa falibilidade se acentua diante da ausência legislativa específica à regulamentação da utilização de dados pessoais em sede de segurança pública.

Delineada essa situação, repassará à associação que se faz entre o reconhecimento facial e o reforço do viés racista do sistema criminal. O embasamento para a construção do pensamento aventado neste tópico se relaciona à indagação crítica da suposta neutralidade da ciência e, conseqüentemente, dos novos aparatos tecnológicos, em especial o reconhecimento facial. Com o desdobramento deste pensamento, pretende-se construir o raciocínio que o aparato estatal e oficial, através de um discurso latente de combate à criminalidade, reinventa as sutilezas para o reforço de um racismo e opressão estruturais.

1 AS NOVAS MODULAÇÕES ALGORÍTMICAS NA SOCIEDADE DE VIGILÂNCIA

Ao adentrar no conceito de reconhecimento facial automatizado, termos aparentemente estranhos à seara jurídica, ganham destaque. Assim, *big data*, inteligência artificial, algoritmos², *data mining*, *training data*, *machine learning* se tornaram corriqueiros e remetem a esta nova configuração social na qual a internet assume uma posição ímpar de hiperconectividade e de difusão das informações no meio social, ocupando um espaço ante inigualável nas relações interpessoais, econômicas e políticas. No entanto, para além de ser uma ferramenta que aproxima as pessoas, a internet também passou a ser utilizada para uma nova função: a de extração e uso de dados pessoais.

² Apesar de não ser o propósito deste artigo a definição técnica completa de termos relacionados à esta nova vivência digital, acredita-se que o enfrentamento singular de alguns deles facilita a compreensão do tema proposto. Neste sentido, é que se pretende realizar um elo entre big data, algoritmo, inteligência artificial. O algoritmo é um código criado para encontrar uma conclusão, resolução de um problema. De forma simples, os algoritmos são compreendidos como um conjunto de instruções, organizado em etapas, para realizar alguma atividade previamente determinada. A partir dessa definição, verifica-se que o essencial é a criação de uma fórmula, que descreve etapas específicas, em ordem, para alcançar uma finalidade. “Se os dados são os insumos e os *inputs* da economia digital, os algoritmos são os instrumentos por meio dos quais os dados são processados e podem ser revertidos em resultados (*outputs*) a serem utilizados para as mais diversas finalidades” (FRAZÃO, 2020, p. 32). E neste processamento dos dados concretizados pelos algoritmos é que se tem a inteligência artificial. Assim, entende-se IA como o sistema capaz de desenvolver funções computacionais determinadas, de forma lógica, e aprender com o desempenho dessas funções. Ademais, outro termo que guarda sintonia com o pensamento que será desenvolvido neste tópico é o *data mining* ou, simplesmente, mineração de dados que vem a ser “o processo de explorar dados à procura de padrões consistentes” (FRANÇA, *et al.*, 2014, p. 19). Assim, com o *data mining* é possível estabelecer um padrão comportamental dos usuários da internet e das redes sociais através de suas interações.

Como forma de compreender melhor essa nova “roupagem” da internet, entra em cena o termo *big data* que se relaciona a uma miríade de informações e de dados que são captados quando se faz o uso da internet. Assim, ao navegar em uma página ou em uma rede social, essas informações são captadas, estruturadas e analisadas, permitindo uma formação de preferências e características dos usuários que poderão ser utilizadas para infinitas finalidades. Veracidade, velocidade, variedade e volume são as características que definem o *big data*.

É neste sentido que Ana Frazão (2020) relata que o capitalismo do século XXI passou a centrar-se na extração e no uso de dados pessoais: o dado processado tornou-se em informação útil, é o novo petróleo da sociedade digital. Mas a autora ainda chama atenção para o fato de que o *big data* não anda sozinho, afinal, para que os dados de uma pessoa possam ser relevantes dentro de uma sociedade capitalista, eles precisam ser processados, analisados, vigiados (*big analytics*). O raciocínio empregado é simples: uma economia de dados precisa de uma sociedade de vigilância, assim, “a economia movida a dados e o capitalismo da vigilância são as duas faces da mesma moeda pois, quanto maior a importância dos dados, mais incentivos haverá para o aumento da vigilância e, por conseguinte, maior será a coleta de dados” (FRAZÃO, 2020, p. 28).

Esse raciocínio foi originalmente desenvolvido por Shoshanna Zuboff (2018). Partindo da premissa que “cada época da história do capitalismo rumou em direção a uma lógica de acumulação dominante” (ZUBOFF, 2018, p. 22), a autora aduz que, hoje, vivencia-se o capitalismo de vigilância, do qual o “*big data* é tanto uma condição quanto uma expressão” (ZUBOFF, 2018, p. 25). Para uma melhor compreensão do argumento desenvolvido pela autora, ela mesma alerta que não se pretende conceituar o *big data* como “um objeto, efeito ou uma capacidade tecnológica” (ZUBOFF, 2018, p. 18). Ao contrário. O seu intento é evidenciar o significado individual, político e social, ou seja, centralizar o papel do *big data* diante desta nova lógica de acumulação capital, na qual a extração e mercantilização dos dados dos usuários da internet e redes sociais constituem no principal valor ativo das empresas privadas (a exemplo *Facebook, Instagram, Google, Amazon*) e governamentais.

Considerando essa nova miríade capitalista, destacam-se dois pontos fundamentais: a invisibilidade de como se opera a captação, o armazenamento e o controle dos dados e a existência de algoritmos com predição de comportamentos.

A primeira feição desse “rolo compressor tecnológico” se traduz no parco, ou quase nenhum conhecimento que se tem acerca do funcionamento da captação dos dados digitais, afinal, “o capitalismo de vigilância prospera na ignorância do público” (ZUBOFF, 2018, p. 51).

Dentro desta lógica nebulosa, operam-se, de forma diametralmente opostas, o fortalecimento de sigilos institucionais e a corrosão de direitos individuais, sobretudo o da privacidade.

Ademais, a obscuridade das operações de vigilância se perfaz através indiferença formal que o capitalismo de vigilância possui em relação aos seus usuários, afinal, “as populações são as fontes das quais a extração de dados procede e os alvos finais das ações que esses dados produzem” (2018, p. 34). Dialogando com Zuboff, Lorena Melo Coutinho e Maurício Dal Castel (2022, p. 116) aduzem que, sob a perspectiva da nova vigilância algorítmica, há um controle intersubjetivo e voluntário, no qual “o sujeito neoliberal opta por, voluntariamente, exhibir-se, expor-se ao escrutínio alheio, fazendo com que a exposição transmute-se em produção de valor”.

Com relação à reconfiguração das subjetividades humanas, Zuboff (2018) é enfática ao afirmar que essa nova dinâmica digital resulta na modulação, condicionamento, criação e modificação de comportamentos e de desejos. Esta nova colonização de dados, segunda a autora, perpassa por dois fundamentos lógicos: é preciso extrair os dados e, na sequência, predizê-los para que se possa obter o direcionamento de condutas, o tão almejado engajamento digital. Assim, as interações digitais dos usuários são apropriadas, controladas e transformadas em predições de comportamento: “o big data é o componente fundamental dessa lógica de acumulação, em que o papel fundamental dessa ferramenta é prever e modificar o comportamento humano, com o objetivo de produzir receitas preditivas e controle de mercado” (ZUBOFF, 2018, p.18).

A partir do pensamento de Zuboff, torna-se imprescindível realizar um paralelo com as ideias de outros dois autores incontornáveis: Michel Foucault e Gilles Deleuze. Ambos não puderam vivenciar todo emaranhado tecnopolítico do século XXI, mas as suas contribuições são essenciais. Assim as “transições” entre soberania, disciplina, biopoder e controle também podem analisadas sob o contexto do digital, permitindo-se afirmar que a tecnologia passou a ser a tônica da genealogia do exercício do poder de controle.

Em *Vigiar e Punir*, Foucault (1987) retrata as modulações do declínio do poder absoluto das grandes monarquias administrativas para o apogeu da docilidade dos corpos, intrínseca à sociedade disciplinar. Posteriormente, com o apogeu do cientificismo no século XIX, Foucault já anunciava a utilização da ciência, sobretudo a Medicina, a favor do disciplinamento dos corpos. Dessa forma, a preocupação transmuta do controle do corpo dócil para a manutenção do corpo social, o ser humano como ser vivo, compreendendo “a passagem do poder de soberania para o poder sobre a vida” (BARRETTO; SCHIOCCHET, p. 264).

Entram em cena o controle populacional, taxas de natalidade e morbidade, remetendo à utilização das tecnologias surgidas no século XIX como instrumento de controle da população, de regulamentação e “investimento direto no corpo do indivíduo através de estratégias para extrair e desviar a potência de cada um para instituições de poder como a família, escola, a polícia, a medicina, entre tantas outras” (DIWAN, 2020, p. 97). Assim, tem-se dispositivos de regulamentação e o “biopoder recupera o poder dramático da soberania, de decidir quem vive e quem morre, mas nesse caso se aplica à população, com dispositivo da regulamentação de ‘fazer viver e em deixar morrer’” (PINTO, 2021, p. 97).

No entanto, o século XX já anunciava uma nova forma de controle. É neste sentido que Gilles Deleuze (1990, p. 01) alertava: “sociedades disciplinares é o que já não éramos mais, o que deixávamos de ser. (...). São as sociedades de controle que estão substituindo as sociedades disciplinares”. Tais palavras, proferidas na década de 90, pressentiam a configuração de uma nova sociedade, marcada pela passagem dos espaços confinados para “as formas ultra rápidas de controle ao ar livre, que substituem as antigas disciplinas que operavam na duração de sistema fechado” (DELEUZE, 1990, p. 01), da substituição de máquinas simples para as “máquinas de informática e computadores, cujo perigo passivo é a interferência, e, o ativo, a pirataria e a introdução de vírus” (DELEUZE, 1990, p. 03). Com as tecnologias operou-se um deslocamento de tempo/espaço para a realização de atividades. Surgem novos modos de controle.

Unindo as duas feições anteriormente expostas, é que Zuboff (2018) constrói metaforicamente o termo *Big Other* oriundo dessa sociedade de vigilância que supera a sociedade disciplinar foucaultiana, na qual o olho invisível do poder estaria circunscrito a um único espaço físico: o panóptico. O interessante é observar que, neste novo panóptico digital, o olho do poder continua invisível e ainda mais incisivo, ganhando uma performance, ante imaginável, com o uso da internet e sobretudo das redes sociais. Logo, ainda restava uma saída ao corpo dócil e normalizado que seria o seu afastamento físico do modelo arquitetônico para que pudesse se livrar do olho invisível do poder disciplinar. Agora, não resta saída. “Não há lugar para estar onde o Outro também não está” (ZUBOFF, 2018, p. 44).

Também no que tange à configuração de um “novo panóptico” na sociedade da informação, o filósofo coreano Byung-Chul Han trata da distinção entre regime disciplinar e o chamado “regime da informação”, que consiste precisamente na “forma de dominação na qual informações e seu processamento por algoritmos e inteligência artificial determinam decisivamente processos sociais, econômicos e políticos” (HAN, 2022, p. 7).

Inserida no capitalismo de vigilância, a dominação/exploração do regime de informação recai sobre dados e informações, não sobre os corpos, de modo que o decisivo para o ganho do poder não é a posse dos meios de produção, mas o acesso “aos dados utilizados para vigilância, controle e prognóstico de comportamentos psicopolíticos” (p. HAN, 2022, p. 7).

O regime disciplinar – como o próprio nome sugere – assume a forma de uma máquina disciplinar de poder: todos e cada um constitui uma roldana no interior desse sistema, e o poder disciplinar transforma essa máquina em uma fábrica de corpos docilizados, que podem ser explorados e remodelados para servir. Mas para que isso seja possível, são utilizadas diferentes técnicas disciplinares – entre elas, o isolamento espacial, a regulamentação rigorosa da educação e do trabalho, o adestramento corporal (HAN, 2022).

De outra parte, no capitalismo da informação e da vigilância, essas técnicas se tornam obsoletas, uma vez que ele se desenvolve sobre a atividade de comunicação e conexão e, por isso, a docilidade e obediência, o sujeito submisso não é o ideal. Ao contrário, no regime da informação, o sujeito deve ser livre, autêntico e criativo: “produz-se e se performa” (HAN, 2022, p. 9).

Regimes de dominação e política de exibição: cada forma de dominação tem sua política de exibição. No regime da informação, a visibilidade constante de celas isoladas é substituída pelas redes abertas de comunicação, ou seja, ela não é produzida pelo isolamento, mas pela conexão: “a técnica digital da informação faz com que a comunicação vire vigilância” (HAN, 2022, p. 13). Quanto mais comunicação, mais vigilância. Porém, diversamente do sujeito disciplinar, o sujeito da informação (e da comunicação), não se sente vigiado, mas livre – e é precisamente o sentimento de liberdade que assegura a dominação. Aliás “a dominação se faz no momento em que liberdade e vigilância coincidem” (HAN, 2022, p. 13).

Além disso, no regime da informação, inexistente coação para que as pessoas sejam submetidas à visibilidade (como ocorre no panóptico). Na realidade, são elas mesmas que se deixam ver: elas se empenham na própria visibilidade, colocam-se no foco de luz e querem ser vistas, diferentemente do sujeito disciplinar, que busca fugir do panóptico (HAN, 2022, p. 13-14).

Como se vê, os principais dispositivos da sociedade disciplinar – controle e vigilância – não restam superados no regime da informação, mas transfigurados. Quando se trata do

“panóptico” no contexto da sociedade da informação, é precisamente das novas formas de controle e vigilância que se desenvolvem por meio de dados e não pela energia dos corpos.

Diante das contribuições teóricas apresentadas neste primeiro tópico, o que se conclui que há uma convergência teleológica entre sociedade disciplinar, biopoder, sociedade de controle e, finalmente, a sociedade da informação no capitalismo de vigilância.

Nesse contexto, o Direito passou a ser modulado por essas transformações tecnológicas com o objetivo de tentar regulamentar essa nova sociedade digital, a exemplo da proteção de dados e da vigilância estatal. Sob tal perspectiva, o Poder Público vem intensificando técnicas de vigilância amparadas pelo uso de novas tecnologias, utilizando-se, para tanto, o argumento infalível de apelo popular: o aumento de segurança pública.

A respeito, é preciso destacar que o discurso da segurança pública (ou da máxima eficiência em prol da segurança pública), vale-se da intensificação do uso de novas tecnologias para desenhar novos instrumentos de política criminal e, em última instância, reconfigurar o sistema processual penal. Nesse sentido, observa-se que os argumentos veiculados pela “modernização” do sistema processual penal por meio de novas tecnologias estão vinculados ao “discurso da defesa social, que em seu cerne contém elementos como ‘celeridade processual’, ‘baixo custo’ e ‘periculosidade’ das pessoas, orientando-se para um processo penal de característica utilitarista e punitivista neoliberal” (DUARTE; GARCIA, 2016, p. 464).

Exatamente neste ponto, é que se pretende evidenciar a Portaria 793, publicada em 24 de outubro de 2019 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública destinada a estabelecer ações e recursos para o enfrentamento da criminalidade violenta. Dentre as estratégias adotadas, o artigo 4º, §1º, III, “b” prevê o “fomento à implantação de sistemas de videomonitoramento com soluções de reconhecimento facial, por *Optical Character Recognition* - OCR, uso de inteligência artificial ou outros”. Analisar o reconhecimento facial é a preocupação do próximo item.

2 A TECNOLOGIA DO RECONHECIMENTO FACIAL: VANTAGENS OU MALEFÍCIOS?

Primeiramente, convém esclarecer que o reconhecimento facial não é uma técnica nova utilizada no Brasil. Conforme o Instituto Igarapé (2019), a sua utilização remonta ao ano de 2011, na cidade de Ilhéus e com atuação na área do transporte público como forma de

fiscalizar e evitar fraudes em gratuidade daquele setor. Após aquele episódio, a implementação do reconhecimento facial espalhou-se para outros setores, a exemplo de escolas, controle de fronteiras, sistemas para gestão de benefícios sociais. Porém, o que se pretende evidenciar é a sua utilização no setor da segurança pública, como destacado pela Portaria 793/2019³.

Mas o que seria o reconhecimento facial? Consiste no “tratamento de informações da face” (LAPIN, 2021, p. 5), ou, simplesmente, a biometria da face, utilizando-se, para tanto, dos pontos nodais de uma pessoa. Assim, a “distância entre os olhos, largura do nariz, profundidade das órbitas oculares e comprimento da linha da mandíbula são alguns exemplos de pontos nodais utilizados pela tecnologia” (MAGNO; BEZERRA, 2020, p. 46).

Quanto ao procedimento, o reconhecimento facial percorre as seguintes etapas: o rastreamento dos pontos nodais de uma pessoa, que são capturados e submetidos a um software, resultando na sua assinatura facial. No caso do Brasil, esta primeira etapa utiliza a “Base Nacional de Mandado de Prisão, base organizada pelo Conselho Nacional de Justiça, e bases regionais geridas pela própria polícia civil estadual de pessoas procuradas e desaparecidas” (LAPIN, 2021, p. 33).

Realizada a assinatura facial, passa-se para a próxima etapa: a da comparação. Ou seja, com a tecnologia instalada em espaços público, imagens reais de pessoas são capturadas e comparadas com aquela assinatura digital, podendo resultar na identificação de uma pessoa e, desta forma, justificar a sua prisão.

De posse deste conceito, o emprego do reconhecimento facial poderia imprimir um senso de neutralidade e de segurança ao cumprimento dos mandados de prisão em aberto no país e de um efetivo controle e combate à criminalidade violenta, como preconizado pela Portaria 793/2019. No entanto, a realidade se destoa da prática. A respeito deste assunto, o Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN), elaborou um relatório intitulado *Vigilância Automatizada: uso de reconhecimento facial pela Administração Pública* onde aborda uma pesquisa empírica a respeito desta tecnologia de vigilância, apontando cinco pontos críticos decorrentes do reconhecimento facial: “a) inexistência de regulação do uso da tecnologia de reconhecimento facial; b) origem e meios de aquisição e uso da tecnologia; c) conhecimento técnico das autoridades públicas; d) relatório de impacto à proteção de dados pessoais e, por fim, e) formas de prestação de contas pelo uso das tecnologias” (LAPIN, 2021).

³ Nesta seara, Salvador e Rio de Janeiro tiveram a sua aplicação piloto nos carnavais de 2019.

Dentre todos esses aspectos negativos, destaca-se a falta de legislação pertinente ao assunto. Para uma melhor compreensão dessa problemática, faz-se necessário elucidar que, em 2018, houve a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº. 13.709/2018). Logo, poderia se pensar que há um contrassenso em afirmar a falta de regulamentação legal nesta área. No entanto, a aparente contradição cede espaço ao se analisar o artigo 4º, §1º da LGPD que exclui do seu âmbito de aplicação e normatização a utilização de dados para fins de segurança pública e persecução penal, determinando a elaboração de uma legislação específica para tanto. A LGPD ainda estabelece que esta futura norma deverá seguir os parâmetros estritamente necessários e proporcionais ao atendimento do interesse público, observando, sempre, os princípios do devido processo legal, da proteção de dados e dos direitos dos titulares.⁴

Ademais, a falta de regulamentação se agrava ao considerar que o reconhecimento facial lida com dados biométricos de uma pessoa que, por sua vez, são considerados como sensíveis. O significado destes pode ser extraído da própria LGPD que assim os define:⁵ “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (BRASIL, 2018).

Dando continuidade à intelecção da LGPD, percebe-se que, diante da possibilidade de manuseio dos dados sensíveis, há maior potencialidade lesiva, vez que o seu tratamento pode redundar num viés “discriminatório, como estigmatização, exclusão ou segregação, de modo que seu tratamento atinja a dignidade do seu titular, lesionando sua identidade pessoal ou privacidade” (KONDER, 2020, p. 450). Por isso, a necessidade de se ter maior e especial atenção no seu tratamento, a exemplo de várias diretrizes normativas restritivas expostas no artigo 11 da LGPD.

Nesse ponto, é forçoso pontuar o quão temerário o uso do reconhecimento facial já pode representar, tendo em vista que a sua técnica procedimental utiliza dados biométricos – sensíveis, conjugada com a ausência de legislação específica que discipline o seu

⁴ Para suprir esta lacuna, em 26 de novembro de 2019, a Câmara dos Deputados tomou a iniciativa de criar uma **Comissão de Juristas para a elaboração de um anteprojeto de lei** para os casos de tratamento de dados pessoais para a segurança pública e persecução penal. Em 2020, o anteprojeto foi concluído contendo 12 capítulos e 68 artigos, estando pendente de discussão e votação no Congresso Nacional. Os eixos temáticos do anteprojeto são: 1. Âmbito de aplicação da Lei; 2. Condições de aplicação; 3. Base principiológica; 4. Direitos e obrigações; 5. Segurança da informação; 6. Tecnologias de monitoramento; 7. Transferência internacional de dados; e 8. Autoridade de supervisão.

⁵ Artigo 5º, inciso II da Lei nº. 13.709/2018.

funcionamento. Para além disso, a situação se agrava ainda mais ao considerar que as autoridades públicas possuem pouco conhecimento técnico de funcionamento da tecnologia do reconhecimento facial. Neste ponto, o LAPIN (2021, p. 27) constatou que:

Não foi identificada previsão ou acordo sobre a transferência de conhecimento sobre a tecnologia para o poder público. Isso inclui tanto conhecimento a respeito de como ocorre o tratamento de dados da tecnologia quanto a respeito de como utilizá-la da forma mais eficiente possível.

Ou seja, o reconhecimento facial tem sido utilizado sem o devido conhecimento técnico e procedimental acerca do seu funcionamento, possibilitando que as empresas prestadoras daquela tecnologia tenham um “amplo acesso aos dados pessoais tratados” (LAPIN, 2021, p. 27). Diante desta constatação, três pontos merecem maior desenvoltura.

Primeiro, há de se ressaltar que os *softwares* utilizados no reconhecimento facial advêm de um número reduzido de empresas, existindo uma predominância dos provenientes da China, Estados Unidos e Israel (LAPIN, 2021, p. 22). Segundo, ao se constatar que as autoridades públicas possuem pouco ou nenhum conhecimento acerca de sua funcionalidade, o resultado é que tais empresas passam a ter amplo acesso aos dados pessoais, “sem previsão de exclusão após o fim do contrato”. E, por fim, também se “denota a má gestão de tecnologia, com a ausência de rastreamento de acurácia e falsos positivos” (LAPIN, 2021, p. 28).

Aliás, outra base empírica que não pode ser olvidada é a do Relatório *Retratos da Violência: cinco meses de monitoramento, análises e descobertas* da Rede de Observatórios da Segurança que acompanhou a implementação do reconhecimento facial nos meses de março a outubro de 2019 em quatro estados: Bahia, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Paraíba. Pablo Nunes foi um dos seus coordenadores e discorreu a respeito de uma suposta neutralidade que a tecnologia do reconhecimento facial pode representar, aliada ao senso comum de “eficiência do trabalho policial” e a redução das abordagens preconceituosas, conferindo à tecnologia a tarefa “isenta” de selecionar os suspeitos” (NUNES, 2019).

No entanto, alguns argumentos apresentados pelo autor desmoronam esse lado ingênuo do reconhecimento facial. Resgatando a falta de acurácia da tecnologia empregada, Nunes a exemplifica com situações concretas de falsos negativos (quando o sistema não localiza a face no banco de dados) e de falsos positivos (quando o reconhecimento facial de uma pessoa que não esteja no banco de dados). Para o pesquisador, a resposta para tamanha falibilidade tecnológica decorre do fato de que a análise biométrica não é completa,

restringindo-se à leitura dos pontos nodais, resultando em probabilidade de correspondência entre a pessoa e o cadastro do banco de dados:

A parte do corpo utilizada na biometria, seja a digital ou a face, nunca é analisada por completo. Isto quer dizer que são escolhidos alguns pontos do rosto ou do dedo e, com base nas distâncias entre esses pontos, é calculada a probabilidade de aquela digital ou de aquela face ser da pessoa cadastrada no banco de dados. No caso do rosto humano, as possibilidades de haver diferenças ou modificações nessas distâncias são bem maiores do que numa digital, já que uma pessoa envelhece e perde colágeno, pode estar bocejando, piscando etc (NUNES, 2019, p. 67-68).

O Relatório aponta, ainda que, no período de análise, foram realizadas 151 prisões, assim distribuídas: Bahia com 51,7%; Rio de Janeiro com 37, 1%, seguido por Santa Catarina (7,3%) e Paraíba (3,3%). Aliado a esse dado numérico, também se questionou em saber quem eram as pessoas presas, obtendo-se algumas informações preciosas:

No conjunto, em 66 casos havia informações sobre sexo: 87,9% dos suspeitos foram homens e 12,1%, mulheres. A idade média do grupo foi de 35 anos. Em relação aos casos em que havia informações sobre raça e cor, ou quando havia imagens dos abordados (42 casos), 90,5% das pessoas eram negras e 9,5% eram brancas. No que se refere à motivação para a abordagem, chama a atenção o grande volume de prisões por tráfico de drogas e por roubo 24,1%, cada uma (NUNES, 2019, p. 71).

Antes de emitir qualquer nota conclusiva, outros dados podem ser acrescentados e que permitem uma maior visualização do cenário que se enfrenta. Nesse passo, destaca-se o conceito de aprendizado da máquina (*machine learning*), que consiste na inserção de dados e na construção de um código. O interessante é pontuar que para o aprendizado da máquina acontecer, “os próprios algoritmos – pelo menos no ponto de partida – são criados por humanos. Neste sentido, são – como outras técnicas /tecnologias – construções sociais criadas em determinados contextos” (HOFFMANN-RIEM, 2021, p. 33). Há, portanto, uma subjetividade daquele que realiza o *machine learning*: o ser humano, o programador por trás da tecnologia desenvolvida.

3 O RECONHECIMENTO FACIAL COMO NOVA FERRAMENTA DO RACISMO

O presente capítulo tem por objetivo analisar a questão do chamado viés algorítmico ou discriminação algorítmica racializada.

A sociedade informacional se expande na medida em que as máquinas de computadores e softwares se desenvolvem, ampliando-se também os programas criados para processamento de informação. Aproximadamente a partir de meados da primeira década do presente século, programas e sistemas definidos por algoritmos que aprendem com dados se proliferaram, e sua propagação “propiciou a emergência dos modelos de negócios orientados a dados (*data-driven business models*), do marketing dirigido por dados (*data-driven marketing*), governança baseada em dados (*data-driven governance*), entre outros.” (SILVEIRA, 2020, p. 158).

Nesse contexto, de acordo com Sérgio Amadeu da Silveira, o que se tem é um verdadeiro discurso de superioridade algorítmica, que promove (divulga) sua capacidade, inteligência, velocidade e empoderamento, envoltos pela narrativa da eficiência e eficácia (SILVEIRA, 2020, p. 158). Essa narrativa está fortemente vinculada aos discursos de exaltação tecnológica a partir de uma ideia de (suposta) neutralidade científica.

Questionar a neutralidade da ciência e da tecnologia pode aparentar um contrassenso. Ao analisar o surgimento da bioética, Vicente de Paulo Barretto e Taysa Schiocchet (2006) sinalizam um caminho possível de transformar essa desconfiança em realidade. Para tanto, os autores sugerem que haja uma “avaliação crítica da racionalidade científica e de suas relações com o desenvolvimento tecnológico” (2006, p. 256). Assim, apoiados nos ensinamentos de Habermas, os autores contextualizam o nascimento da consciência tecnocrática, onde se presencia a alternância de “ações racionais teleológicas no âmbito da atividade política por questões meramente técnicas” (2006, p. 259).

É o paradigma científico que institucionalizou e internalizou a racionalidade empírico-matemática, a qual possuía a crença no controle da natureza e no progresso contínuo. No entanto, apesar toda essa parafernália tecnocientífica, os autores realizam a constatação de que “a ciência, entretanto, faz parte da cultura, que é uma construção humana, historicamente condicionada e inseparável das outras atividades humanas. Não há, portanto, uma ciência ideal, totalmente objetiva, neutra sem pressupostos e inteiramente isenta de paixões e interesses” (BARRETTO; SCHIOCCHET, 2006, p. 261).

Nesse aspecto, Pietra Diwan ao resgatar e retratar a história da eugenia, evidencia que a ciência, reivindicadora do *status* de neutra e analítica, serviu de álibi para práticas políticas “preconceituosas, por vezes genocidas, que sob o discurso da diferença biológica separaram sociedades em classes sociais e confinaram os diferentes – considerados doentes por esses ‘cientistas’ – em guetos, sanatórios, prisões e campos de trabalhos forçados” (DIWAN, 2020,

p. 13). Assim é que as ideias originárias de Francis Galton, da Inglaterra industrial, se espalharam mundialmente e justificaram práticas higienistas e segregacionistas, sempre com viés discriminatório, racista e de eliminação dos “indesejáveis do ponto de vista biológico, psicológico e social” (DIWAN, 2020, p. 54).

Partindo dessa visão, Monique Navarro Souza e Luis Artur Costa, ao analisarem as modulações algorítmicas em plataformas digitais, sugerem a existência de uma possível eugenia digital. Como justificativa, os autores resgatam o significado eugênico e, principalmente, a psicométrica, aplicando-os ao capitalismo de vigilância. Assim, os dados psíquicos e emocionais rastreados diante do uso das redes tecnológicas acabam se transformando em ativos políticos, vez que permitem “previsões precisas em relação à personalidade dos usuários”. Para além dessa captação, os autores advertem para o controle social que essa objetificação da personalidade pode acarretar, sobretudo quando se considera a falta de neutralidade das ferramentas tecnológicas que operam sob parâmetros coloniais:

Os próprios algoritmos são enviesados, pois existe uma perspectiva de mundo a partir da qual ele é construído. Já possuem sentidos e desejos que operam desde sua composição, isto é, o algoritmo são opiniões traduzidas em códigos. Portanto, não são neutros e possuem agências, que geram efeitos e impactos planetários para além dos biopsicossociais (SOUZA; COSTA, 2021, p. 184).

Outro autor que se dedica a analisar o viés discriminatório dos algoritmos é Tarcízio da Silva. Utilizando-se da Teoria Racial Crítica e Estudos da Branquitude, atesta que há uma invisibilidade das pessoas negras nas bases de dados e processamento de recursos de visão computacional. Portanto, torna-se fundamental perceber que há a projeção de práticas racistas dentro do ambiente tecnológico e que, ao fundo, a opressão racial algorítmica nada mais é que um reflexo direto da supremacia branca social. Dessa forma, a tônica do pensamento é justamente evidenciar a dupla opacidade quando se analisa o uso da tecnologia: a sua suposta neutralidade inviabiliza “tanto os aspectos sociais da tecnologia quanto os debates sobre primazia de questões raciais nas diversas esferas da sociedade – incluindo a tecnologia, recursivamente” (SILVA, 2019, p. 432).

Como forma de atestar a existência do racismo algorítmico, há o caso emblemático vivenciado pela pesquisadora de pós-graduação do *Massachusetts Institute of Technology* (MIT), Joy Buolamwini que percebeu a defasagem de um software genérico de reconhecimento facial que não a reconhecia por ser negra. No entanto, quando da colocação de uma máscara branca em seu rosto, o reconhecimento facial fora realizado (SILVA, 2019,

p. 440). Este episódio pode passar despercebido, mas o que se está poder detrás desta dinâmica é justamente o *machine learning*, ou seja, se a programação do software não for diversificada, não haverá o reconhecimento. Logo, a subjetividade do programador se expressa no funcionamento da tecnologia e essa interação pode reproduzir os preconceitos de classe, raça e gênero daquele. O que se pretende afirmar é que a falha na tecnologia não é aleatória, vez que “a tecnologia se torna cega da mesma forma que seu programador, conferindo a inserção das limitações daquele ao seu processo de funcionamento”.

Transpondo tais colocações para o reconhecimento facial, Madja Elayne da Silva Penha Magno e Josenildo Soares Bezerra (2020) ao resgatarem o conceito de dispositivo formulado por Foucault, também desacreditam na existência de um discurso tecnológico neutro, “pois cada tecnologia cria uma liturgia, um novo modelo de ser e agir. O dispositivo midiático cria seu próprio discurso. (...). Há um discurso a ser veiculado” (MAGNO; BEZERRA, 2020 p. 49). O interessante é constatar que, por um lado, há a invisibilidade do negro; por outro, a sua visibilidade será notória. É neste campo que se insere o reconhecimento facial automatizado. Vale dizer, “se o dispositivo de reconhecimento facial seguir a lógica da criminalização adotada pelo Estado, em que negros são sempre culpados, uma parcela majoritária da população enfrentará novos desafios para sobreviver” (MAGNO; BEZERRA, 2020 p. 49).

Tal conclusão não causa estranheza e é consequência lógica do pensamento aqui desenvolvido: não há neutralidade no uso tecnológico. A ciência e a tecnologia resultam das relações sociais que se caracterizam pela manutenção de uma estrutura de dominação racial que se alicerça sobre uma política criminal que determina, cotidianamente, a morbidade física e social dos negros. Assim, a cor negra sempre esteve associada à noção de corpos matáveis (morte real ou simbólica).

Segundo Foucault, não é por acaso que os estados mais racistas são também os mais assassinos (2005, p.306). O racismo torna possível ao poder político matar não só os inimigos, mas os seus próprios cidadãos (FOUCAULT, 2005, p.306). Pode-se argumentar que “o evolucionismo biológico ganha relevância ao se envolver com a biopolítica na questão da criminalidade” (ARGUELLO, 2018, p. 167). Notadamente a partir da consolidação de um saber racista-colonialista, o qual negou, segundo Zaffaroni (2003, p.134) um papel de protagonismo às populações latino-americanas consideradas inferiores (ARGUELLO, 2018, p. 167).

Com a lucidez necessária, Quijano (2005) remonta à dominação colonial como justificativa de se atrelar à raça negra a noção de inferioridade. Assim, o colonialismo

somente conseguiu o seu apogeu com uma suposta “distinta estrutura biológica que situava a uns em situação natural de inferioridade em relação aos outros” (QUIJANO, 2005, p. 117).

Claro que, nesse contexto, o colonizador seria esse ser superior para que se pudesse justificar a colonização e a dominação. Percebe-se um nítido darwinismo aplicado à seara social, servindo de sustentação teórica para as práticas coloniais, justificando a inferioridade e a exploração dos povos colonizados (QUIJANO, 2005). Para Sueli Carneiro (2005), esta relação pode ser explicada com base no estabelecimento de dispositivos de racialidade, no qual o binarismo de raças opera uma fissura: branco, superior de um lado; negro, inferior do outro. O interessante é observar como as relações sociais precisaram se orquestrar para a manutenção daquele padrão estabelecido no qual se vislumbra o outro como não ser (QUIJANO, 2005).

No mesmo sentido, Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2006), utilizando-se dos conceitos de Foucault, realiza uma convergência entre o discurso científico de raças e o surgimento de uma política estatal voltada para o gerenciamento da vida de sua população, ao mesmo tempo em que permite a morte daqueles que representam o desumano, como forma manutenção de pureza e superioridade da raça branca. Portanto, o “fazer morrer e deixar viver” coincide com o nascimento de uma ideologia da Defesa Social (BARATTA, 2011) e que tem como espinha dorsal o racismo: “mecanismo fundante de poder” e que realiza um “corte entre o que deve viver e o que deve morrer” (FOUCAULT, 2005, p. 304).

Complementando a ideia de Biopolítica, Achille Mbembe propõe o termo Necropolítica na qual se verifica o gerenciamento da morte, afinal, há vidas que interessam e vidas que não interessam. Assim, resgatando os conceitos de colonialidade e a consequente dicotomia entre povos civilizados e selvagens, Mbembe irá fundamentar que a soberania estatal reside justamente no controle sobre a mortalidade, na “destruição material de corpos humanos e populações” (MBEMBE, 2019, 10-11).

Ou seja, para o sociólogo camaronês, o Estado não se preocupa mais em gerenciar a vida ou em domesticar corpos dóceis porque há pessoas “excedentes”. Muda-se a concepção para que haja uma preocupação em gerenciar a morte de grupos sociais desprovidos de representatividade. O traço marcante deste pensamento é o estabelecimento de uma política de inimizade baseada na construção ficcional de um inimigo, sustentada por uma diferença negativa do outro e que permite o seu extermínio. “Nesse caso, a soberania é a capacidade de definir quem importa e quem não importa, que é ‘descartável’ e quem não é” (MBEMBE, 2019, p. 41). E nesta orquestra, como ressaltado por Priscila Placha Sá o sistema penal

cumpra com o seu “poder de higienização e especialmente de manutenção do processo histórico de exclusão, legitimando cada vez mais os processos de executivização do sistema penal e de letalização de suspeitos” (SÁ, 2011, p. 12).

Diante desse cenário, ganha relevância a inteligência conceitual de racismo institucional e estrutural, os quais evidenciam que “as instituições são racistas porque a sociedade é racista” e que há uma orquestra de funcionamento do poder nas relações raciais (ALMEIDA, 2019). Nesse sentido, pode-se definir o racismo como sendo “uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam” (ALMEIDA, 2019, p. 22).

O racismo no Brasil tem um histórico de mais de trezentos anos de escravidão cruel e violenta e posterior abandono completo dos negros libertos com a abolição da escravidão. Todavia, passou por uma ideologia explícita que se tornou até mesmo doutrina de Estado, a qual aponta para uma singularidade brasileira na ideia mítica de democracia racial. Tal ideologia foi essencial para naturalizar a desigualdade social brasileira e a existência de uma “ralé estrutural” que vive em condições de subcidadania (SOUZA, 2003).

Conforme assevera Jessé Souza, “nossa singularidade passa a ser a propensão para o encontro cultural, para a síntese das diferenças, para a unidade na multiplicidade.” Por isso seríamos especiais no mundo e deveríamos nos sentir orgulhosos disso. Tal narrativa é tão eficaz, que hoje faz parte de nossa identidade, de tal modo que “a ideologia adquire um aspecto emocional insensível à ponderação racional e tem-se raiva e ódio de quem problematize essa verdade tão agradável aos nossos ouvidos”(SOUZA, 2003, p. 188). Isso explica porque há sempre quem considere as políticas afirmativas de cotas raciais desnecessárias, quem negue que o nosso sistema de justiça criminal é racista e que certas tecnologias servem à opressão dos negros, em que pese as evidências fáticas.

Através de um pequeno recorte conceitual do racismo, é que se consegue enxergar que há práticas sutis, implícitas, mas que transparecem uma ideologia social de controle do corpo negro. Nesse contexto é que se enquadra a ferramenta do reconhecimento facial que fortalece a estigmatização e a exclusão social do negro, como pontuado por Pablo Nunes (2019, p. 69 e 70): “o reconhecimento facial tem se mostrado uma atualização high-tech para o velho e conhecido racismo que está na base do sistema de justiça criminal e tem guiado o trabalho policial há décadas”.

Opressão e discriminação são as tônicas que permeiam a vivência negra. Aliás, sobre este assunto, é impossível não se socorrer dos saberes de Iris Marion Young que revigora alguns marcos teóricos imprescindíveis para conclusão do pensamento aqui desenvolvido. Primeiramente, a autora situa o seu entendimento acerca de grupo social, deixando de lado uma visão individualista que o identifica como mera associação ou agregação, para adotar um posicionamento de grupo social como sinônimo de identidade de uma pessoa. Assim, pertencer a um grupo social não se resume ao compartilhamento de atributos físicos ou pessoais, tal como a cor de cabelo, altura ou marca. Pertencer a um grupo social é “um elemento definidor daquela pessoa” (YOUNG, 2021, p. 5). É o:

Estar-lançado: a pessoa *encontra-se* como membro de um grupo, cuja existência e relações ela vivencia como algo dado desde sempre. Isso porque a identidade de um pessoa é definida em relação à forma como os outros a identificam, e o fazem em termos de grupos que contam com atributos, estereótipos e normas específicos sempre previamente associados a eles, em referência aos quais a identidade de uma pessoa será formada (YOUNG, 2021, p. 7).

Tecidas essas considerações, autora irá discorrer a respeito da diferenciação substancial entre discriminação e opressão, guardando nítida relação com a postura conceitual de grupo social. Portanto, compreende-se que, enquanto a discriminação circunscreve atitudes individuais nas quais há plena demarcação entre o agente discriminador e a vítima, a opressão acomete o grupo social, podendo se perfazer através de atitudes discriminatórias diretas ou veladas, indiretas.

É nesse ponto que as ideias de Young ganham uma prontidão inigualável ao afirmar que a opressão é estrutural ou sistêmica. Com essa característica intrínseca às práticas opressoras, é que se consegue vislumbrar que, na maioria das vezes, não há uma prática “consciente e intencional da condição de submissão de um grupo por outro” (2021, p. 9) e que a prática tirânica da opressão é velada, é sutil, é indireta. No entanto, o seu traço peculiar permanece, sempre: “para cada grupo oprimido existe um grupo que é *privilegiado* em relação ao primeiro” (YOUNG, 2021, p. 9).

Por isso, quando se trata de discriminação ou viés algorítmico de caráter racializado, não é possível concentrar os esforços de investigação somente na busca pelo desenvolvedor da tecnologia, isto é, por sua subjetividade, pois isso “pode significar a negligência da desigualdade estrutural presente nos dados, ou do contexto no qual esses indivíduos, desenvolvedores, estão posicionados” (SIMÕES-GOMES; ROBERTO; MENDONÇA, 2020, p. 158).

Dessa forma, é possível concluir que racismo e opressão estruturais parecem compor a mesma orquestra sinfônica do tecido social, reverberando-se nas instituições econômicas, políticas, culturais, jurídicas e, agora, digitais, sendo que, nestas últimas, o reconhecimento facial automatizado constitui o soprano final⁶.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Realizado o recorte conceitual do reconhecimento facial, verifica-se que a mediação métrica se encontra inserida em uma era em que os aparatos tecnológicos, associados à internet, ganharam apogeu e se consolidaram como ferramenta comunicacional, social e política. Diante desta conjuntura, é que se tem a extração, o processamento e a análise de dados pessoais, associados à modulação comportamental algorítmica. É a chamada sociedade de vigilância, continuidade da sociedade de controle, onde os dispositivos foucaultianos ganharam nova roupagem e continuam, cada dia mais, reinantes.

Para além da existência de algoritmos vigilantes e que disciplinam a intersubjetividade humana, o ser humano se enveredou por uma consciência tecnocrata acreditando que a objetividade científica poderia solucionar todos os impasses sociais e políticos. É a sedimentação da racionalidade científica, justificadora de posicionamentos e práticas higienistas e eugenistas que dissiparam um olhar discriminatório e excludente sobre o outro, o diferente, o anormal, o doente, o criminoso. O interessante é constatar que o corpo negro poderia, facilmente, adequar-se a quaisquer padrões de inferioridade nesse contexto.

Superado esse olhar acríptico, verificou-se que a própria neutralidade e objetividade científicas padecem de comprovação empírica. Assim, transpondo tal “descoberta” às modernas infraestruturas de comunicação (internet, por exemplo), constata-se que a aprendizagem da máquina se envereda por um viés opressor em que os negros são invisíveis quando se trata de aplicativos *mobile*, redes sociais e *smartphones*, mas completamente visíveis quando se associa o reconhecimento facial no campo da criminalidade.

⁶ No Estado do Paraná, há a proposição legislativa nº. 005.00138.2022, protocolada em 01 de julho de 2022, que pretende justamente o banimento da tecnologia de reconhecimento facial justamente pelos argumentos até então apresentados neste ensaio (disponível em <https://www.cmc.pr.gov.br/wspl/system/LogonForm.do>). Ao lado do Paraná, também integram o rol de contrários à utilização daquela tecnologia: Bahia, Ceará, Espírito Santo, Distrito Federal, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo.

Dessa forma, é necessário analisar a discriminação algorítmica racializada não apenas do ponto de vista da subjetividade do programador ou desenvolvedor, mas do contexto, da estrutura social no qual ele próprio está inserido. O racismo estrutural e a própria necropolítica nos fornecem o aparato teórico-prático para observar essa macroestrutura, sem deixar de lado a crítica do próprio funcionamento do sistema de justiça criminal, cuja seletividade é amplamente conhecida.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019.

ARGUELLO, Katie. **Guerra às drogas ou racismo de estado: a necropolítica de segurança pública**. In: CARDOSO, Helena S.; NUNES, Leandro G.; GUSO, Luana de Carvalho S. (Orgs.) *Criminologia Contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 141-173.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARRETTO, Vicente de Paulo; SCHIOCCHET, Taysa. **Bioética: dimensões biopolíticas e perspectivas normativas**. In: Leonel Severo Rocha; Lenio Luiz Streck. (Org.). *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito*. 1ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 255-276. Disponível em: <https://unisinus.academia.edu/TaysaSchiocchet>. Acesso em 05 abril 2022.

CARNEIRO, Sueli Aparecida. *Construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser*. 2005. 339f. Tese de doutorado, Universidade de São Paulo, 2005.

COUTINHO, Lorena Melo; DAL CASTEL, Mauricio. **Controle e vigilância: a ascensão do reconhecimento facial na política criminal**. In: *Biopolíticas no século XXI*. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022, v. 02, p. 111 – 130. Disponível em:
DELEUZE, Gilles. *Post-Scriptum sobre as Sociedades de Controle*. Editora 34, Rio de Janeiro, 2000.

DIWAN, Pietra. **Raça Pura: uma história da eugenia no Brasil e no mundo**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2020.

DUARTE, Evandro Piza; GARCIA, Rafael de Deus. O uso de novas tecnologias de comunicação no sistema de justiça criminal: tensões entre propostas de eficiência da justiça e a maximização dos efeitos negativos do sistema penal. **Revista de Processo**, v. 261, nov. 2016, p. 445-464.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro**. 2006. 145f. Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília, 2006.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRANÇA, Tiago Cruz; *et al.* **Big Social Data: Princípios sobre Coleta, Tratamento e Análise de Dados Sociais**. In: Tópicos em Gerenciamento de Dados e Informações. Disponível em: <https://www.inf.ufpr.br/sbbd-sbsc2014/sbbd/proceedings/artigos/pdfs/127.pdf>. Acesso em 08 jun. 2022.

FRAZÃO, Ana. **Fundamentos da proteção dos dados pessoais – Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados**. In: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Trad. Gabriel S. Philipson. Petrópolis: Vozes, 2022.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital: transformação digital: desafios para o direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

KONDER, Carlos Nelson. **O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018**. In: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MAGNO, Madja Elayne da Silva Penha; BEZERRA, Josenildo, Soares. **Vigilância negra: o dispositivo de reconhecimento facial e a disciplinaridade dos corpos**. In: Revista Novos Olhares, v. 09, n. 02, ago-dez, 2020, p. 45 – 52. Disponível em: Acesso em:

MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. 4ª reimpressão. São Paulo: n-1 edições, 2019.

NUNES, Pablo. **Novas ferramentas, velhas práticas: reconhecimento fácil e policiamento no Brasil**, p. 67 – 70. In: Retratos da Violência: cinco meses de monitoramento, análises e descobertas. Jun. – Out., 2019. Disponível em: <https://igarape.org.br/infografico-reconhecimento-facial-no-brasil/>. Acesso em 30 maio 2022.

PINTO, Fernanda Miler Lima. **Entre os ratos, o sino e o gato: uma abordagem sobre sistema penal e controle social na era da globalização a partir da análise do caso Bellingcat**. 2021. 130f. Dissertação de Mestrado, Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, 2021.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf. Acesso em 20 abril 2022.

REIS, Carolina; ALMEIDA, Eduarda; DA SILVA, Felipe; DOURADO, Fernando. **Relatório sobre o uso de tecnologias de reconhecimento facial e câmeras de vigilância pela administração pública no Brasil**. Brasília: Laboratório de Políticas Públicas e Internet, 2021.

SÁ, Priscilla Placha. **Eles (não) são recicláveis**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, nº 53, p. 0-000, 2011.

SILVA, Tarcizo da. **Visão computacional e racismo algorítmico: branquitude e opacidade no aprendizado de máquina**. Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores Negros, v. 12, n. 31, dez. 2019 – fev. 2020, p. 428 – 448.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Sistemas algorítmicos, subordinação e colonialismo de dados. In: SABARIEGO, Jesús; AMARAL, Augusto Jobim do; SALES, Eduardo Baldissera Carvalho (org.). **Algoritarmismos**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SIMÕES-GOMES, Letícia; ROBERTO, Enrico; MENDONÇA, Jônatas. Viés algorítmico – um balanço provisório. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 25, n. 48, 2020. DOI: 10.52780/res.13402. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/13402>. Acesso em: 30 dez. 2022.

SOUZA, Monique Navarro; COSTA, Luis Artur. **Modulações algorítmicas em plataformas digitais e o colonialismo de dados: reflexões para a construção de uma agência descolonial**. In: Revista Eletrônica Interações Sociais – REIS, v. 5, n. 1, jan. -jul. 2021, p. 169 – 198.

YOUNG, Iris Marion. **Cinco faces da Opressão**. In: Revista de Direito Público, v. 18, n. 97, jan./fev. 2021, p. 475-501. Disponível em https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5405/pdf_1. Acesso em 31 maio 2022.

ZUBOFF, Shoshana. **Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação**. In: Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem. São Paulo: Boitempo, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminologia: aproximación desde un margen**. Bogotá: Editorial Temis, 2003.